



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

PARECER Nº: **273/2025/PROGEM-PG/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **05050559.000088/2025-75**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS).**

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 300/2021-FMS, QUE CELEBRAM ENTRE SI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA SORONO SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LABORATÓRIO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO VETERINÁRIO DE LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA (LVC), POR MEIO DE ENSAIO IMUNOENZIMÁTICO (ELISA) PELO PERÍODO DE 12 MESES.

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LABORATÓRIO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO VETERINÁRIO DE LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA (LVC), POR MEIO DE ENSAIO IMUNOENZIMÁTICO (ELISA). ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. MINUTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECOMENDAÇÕES. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), para análise jurídica de prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 300/2021 FMS/PMM , referente ao Processo Licitatório nº 2.419/2021-PMM , Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM, sob nº SEI 05050559.000088/2025-75, que tem por objeto o **credenciamento para a contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de laboratório para a realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC), por meio de Ensaio Imunoenzimático (ELISA)**

2. O processo vem instruído com diversos documentos: Memorando 98 (0391165); Termo de Abertura de Processo (0569811); Ofício nº 36/2025/SMS-CCZ-COO/DVS/SMS-PMM; Despacho (0566068); Justificativa Termo Aditivo (0569814); Termo de Autorização - Aditivo Contratual (0569812); Aceite da empresa (0589586); Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico (0569816); Designação de Fiscal - Termo Aditivo (0570788); Termo de Compromisso Fiscal (0570795); Lei Nº 17.761/2017 (0574567); Lei Nº 17.767/2017 (0574573); Portaria do Secretário (0574578); Dotação Orçamentária (0574586); Edital (0572331); Parecer Jurídico (0572448); Parecer do Controle Interno (0572504); Publicação do Edital - TCM (0589908); Contrato autorizado Nº 300/2021-FMS (0572495); Publicação do Contrato (0589937); Aditivo 1 (0572568); Parecer de Controle Interno Aditivo 1 (0572580); Parecer Jurídico Aditivo 1 (0572588); Publicação do 1º Termo Aditivo (0589941); Aditivo 2 (0572614); Parecer do Controle Interno Aditivo 2 (0572631); Parecer Jurídico Aditivo 2 (0572631); Publicação do 2º Termo Aditivo (0589944); Aditivo 3 (0572660); Parecer Jurídico Aditivo 3 (0572680); Parecer do Controle Interno Aditivo 3 (0572673); Publicação do 3º Termo Aditivo (0589952); Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (0589645); Certidão de Regularidade de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza não Tributária (0589621); Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipal (0589637); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (0589627); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (0589613); Certidão negativa correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (0589611); Certidão Judicial Cível Negativa (0589777); Autenticidade das Certidões (0589815); Certidão CMEP (0589834); Certidão CMEP (0589838); Minuta de Termo Aditivo – Lei nº 8666/93 Prorrogação (0571981); Ofício nº 200/2025/SMS-PL/SMS-PMM (0574590); Parecer Orçamentário nº 414/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0598365); Declaração de Adequação Orçamentária (0603949) e Ofício nº 219/2025/SMS-PL/SMS-PMM (0603950).

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Preliminarmente, ressaltamos que o presente parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentaria e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

4. A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi formalmente revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Todavia, o artigo 190 da nova legislação estabelece expressamente que “o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”

5. Ainda que o contrato tivesse sido firmado já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, dispõe que, nos casos em que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta tenha ocorrido até 29 de dezembro de 2023, deverá ser aplicada a legislação que embasou o referido procedimento, conforme dispõe expressamente o referido normativo.

Art. 157. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o Decreto nº 44, de 7 de outubro de 2018, e o Decreto nº 53, de 7 de dezembro de 2018 serão por eles regidos, desde que:

I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

6. No caso, aplica-se a Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o Contrato nº 300/2021-FMS/PMM foi formalizado sob a sua vigência.

7. É pacífico que o contrato administrativo firmado em decorrência de procedimento licitatório pode ser modificado unilateralmente pela Administração Pública, desde que haja justificativa fundada no interesse público e seja preservado o objeto contratual originalmente pactuado.

8. O Contrato de Credenciamento nº 300/2021-FMS (0572495), celebrado com a empresa **Sorono Serviços e Diagnósticos Laboratoriais EIRELI**, foi assinado em 04/06/2021, com vigência inicial até 04/06/2022, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira. Referido contrato foi prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme **Primeiro Termo Aditivo** (0572568); **Segundo Termo Aditivo** (0572614) e **Terceiro Termo Aditivo** (0572660).

9. Na hipótese sumariada, a prorrogação de prazo foi autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde (0569812), em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 (0574567), alterada pela Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017 (0574573).

10. Pretende a Administração promover alteração no Contrato para a prorrogação do prazo de vigência dos serviços por mais 12 (doze meses), ante a natureza de continuidade do serviço.

11. Verifica-se a possibilidade da solicitação ora formulada, limitada a 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, que assim determina:

Art. 57. A **duração dos contratos** regidos por esta Lei **ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto** quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que deverão ter a sua **duração dimensionada** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a duração a sessenta meses**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

12. A CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA também autoriza a prorrogação do prazo pretendido pela autoridade requisitante, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO 12.1 A duração do presente contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos não podendo ultrapassar 60 (sessenta) meses. 12.2. Por tratar-se de serviços de natureza continuada, a vigência deste contrato não ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme exceção prevista no art. 57, inciso II da lei 8666/93, o qual poderá ainda ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 meses.

13. O pedido de prorrogação foi justificado nos autos (0569814) e autorizado pela autoridade competente (0569812), nos termos do artigo 57, § 2º da Lei 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 57. § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

14. Quanto à disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes do presente aditivo contratual, foram anexados aos autos o Parecer Orçamentário nº 414/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0598365) e a Declaração de Adequação Orçamentária (0603949), comprovando a existência de crédito orçamentário.

15. Foi acostado aos autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos servidores responsáveis para o acompanhamento e fiscalização do contrato (0570795).

16. **Importa registrar que para formalizar a prorrogação de um contrato, deve a autoridade competente avaliar a vantajosidade do ato administrativo a ser praticado, o que obriga a verificação de preços e condições favoráveis que motivem a prorrogação, em detrimento da abertura de novo certame licitatório.**

17. Marçal Justen Filho ainda pontua a regra da vantajosidade “*Trata-se de assegurar que a extensão do prazo redunde em redução de custos, o que deve ser refletido no preço – seja no valor exigido no período inicial, seja aquele repactuado por ocasião das renovações*”

18. Quanto a regularidade fiscal e jurídica da empresa foram juntados aos autos as seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (0589645); Certidão de Regularidade de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza não Tributária (0589621); Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais (0589637); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (0589627); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (0589613); Certidão negativa correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (0589611); Certidão CMEP (0589838). **A validade e autenticidade de todas as certidões deverão constar regulares antes da assinatura do Termo Aditivo, sendo de competência do setor responsável a conferência, assim, RECOMEDAMOS.**

19. Referente a MINUTA DO 4º TERMO ADITIVO, esta descreve: **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO; CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL; CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO; CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; CLÁUSULA QUINTA – DA RENOVAÇÃO DA GARANTIA; CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO**, encontrando-se em conformidade com a legislação em regência. Especificamente quanto ao início e final da vigência constante na Cláusula Primeira da MINUTA DO 4º TERMO ADITIVO, deverá ser retificado, nos rtermos do entendimento da AGU no Parecer 085/2019/DECOR/CGU/AGU:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAGEM DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE DATA A DATA. CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PARECER N. 35/2013/DECOR/CGU/AGU. DATA DE ASSINATURA. DATA DE VIGÊNCIA. 1. Nos termos do PARECER n. 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. 2. Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra último momento da vigência do contrato originário.

20. O entendimento decorre da forma de contagem de prazo estabelecida tanto no art. 132 Código Civil como art. 61 c.c. da Lei nº 8.666, de 1993, não obstante, a referida forma de contagem, que coincide a data de assinatura com a data de início de vigência dos contratos originais, não se amolda perfeitamente aos aditivos, de modo que a assinatura do aditivo deve ocorrer antes de expirar o último dia de vigência do contrato inicial e sua vigência no dia imediatamente seguinte.

21. Vejamos ainda o entendimento da Advogada da União Gabriela Moreira Feijó:

Igualmente, devemos apontar a impossibilidade de se prorrogar contrato após sua extinção. Logo, deve a Administração se atentar para que o **aditivo seja assinado antes do termo final do contrato**, bem como para que comece a ter **vigência um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial**, de modo a que, concomitantemente, o **contrato não se extinga, mas também não haja sobreposição de prazo inicial com o aditivado** (ou dos prazos aditivados, entre si, quando já houver mais de um aditivo de prorrogação no contrato).

Voltando aos exemplos, um contrato administrativo assinado em 05 de outubro de 2010 - para vigorar por doze meses - deveria ter seu prazo de vencimento previsto para o dia 05 de outubro de 2011. Não deveria a estipulação prever o vencimento no dia 04 de outubro de 2011, malgrado isso seja um engano comum na Administração.

Outrossim, visando à previsão adequada do termo de início e de vencimento dos aditivos desse contrato, o qual terminaria em 05/10/2011, dever-se-ia empregar o seguinte raciocínio:

Primeiro Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2011 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2011 a 05/10/2012 (e não do dia 05/10/2011 a 04/10/2012, como comumente se estabelece);

Segundo Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2012 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2012 a 05/10/2013;

22. **Deverá ser renovada a garantia, se houver.**

23. Por fim, no que concerne à formalização do aditamento é necessária a **publicação de atos, nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 1993, observando as Resoluções 11535/2014; 22/2021- do Tribunal de Contas do Município-TCM.**

3. DA CONCLUSÃO

24. Ante todo o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do presente processo.

25. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

26. É o parecer.

documento assinado eletronicamente

Josiane Kraus Mattei
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 344/2025-GP



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procuradora-Geral do Município**, em 13/05/2025, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0607334** e o código CRC **3DE225E1**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050559.000088/2025-75

SEI nº 0607334